



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-197850/2025

INTERESSADO: SMMA

ASSUNTO: ANÁLISE PREGÃO

PARECER Nº: 2316/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETOS MUNICIPAIS Nº 700/2023, 385/2023 E OUTROS. RESSALVAS.

DA CONSULTA

Os presentes autos foram submetidos à apreciação deste Núcleo de Assessoramento Jurídico em Licitações e Contratos – NAJ/LC, no âmbito da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município, para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, cujo objeto trata de **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, INCLUINDO LIMPEZA NAS CAIXAS D'ÁGUA, CAIXAS DE GORDURA, CALHAS E TELHADOS NAS EDIFICAÇÕES DA SMMA E ASSEIO E LIMPEZA DAS ÁREAS EXTERNAS DOS PARQUES E PRAÇAS DE CURITIBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE"**, destinado a ampla participação e que possui, como partes integrantes, a minuta do edital de pregão eletrônico e anexos (mov.88.13) e autorização para licitar/dispensar nº 1885 (mov.62.1).

DO RELATÓRIO

Constam nos presentes autos os seguintes documentos:

- a)** Portaria de designação de agentes de planejamento, mov.88.16;
- b)** Portaria designando agentes operadores do certame, AUSENTE;
- c)** Portaria de subdelegação de competências aos Superintendentes e Diretores,

Assinado eletronicamente em 25/06/2026 às 15:43:28 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Assinado eletronicamente em 26/06/2026 às 08:18:52 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

mov.88.15;

d) Documento de Formalização da Demanda assinado pelo Diretor do Departamento de Parques e Praças, com a anuência do Sr. Superintendente de Obras e Serviços, mov.2.1 [1.1];

e) Estudo Técnico Preliminar, devidamente assinado pelo Diretor do Departamento de Parques e Praças, tendo o Sr. Superintendente de Obras e Serviços determinado a continuidade dos procedimentos para a contratação, mov.3.1 [1.1];

f) Designação de gestor, fiscal e suplentes, com as respectivas ciências, mov.6.5;

g) Orçamentos, mov.26;

h) Informação nº327/2026-FECCAP, mov.36.1;

i) Ofício nº100/2025-MAPP, referente a Procedimento para Formalização de Contratação de Serviços, mov.88.1;

j) Manifestação da SMAT-GS nos termos do Ofício Circular nº9/2025-SMAT-GS, mov.44.1;

k) Resposta do Departamento, mov.47.3;

l) Formulário de autorização para licitar, mov.49.1;

m) Minuta de contrato, mov.58.2;

n) Justificativa para o aumento do valor da contratação, mov.60.1;

o) Autorização para Licitar, mov.62.1;

p) Mapa de formação de preços datado de 09.06.2026, mov.66.1;

q) Justificativas e declarações gerais, mov.88.3, contendo: levantamento da demanda; previsão no PCA da SMMA e consonância com a LOA; declaração de não restrição à participação, não direcionamento e adequação à real demanda dos serviços necessários; ETP; justificativa da contratação do objeto; termo de referência; competência para licitar; declaração de bem público; declaração de ajuste vigente; termo de referência; vigência contratual; utilização



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

dos critérios e ficha de avaliação de desempenho de serviços; critérios de sustentabilidade; justificativa dos veículos, equipamentos, ferramentas e demais materiais exigidos; justificativa do veículo de acompanhamento dos serviços; justificativa dos rastreadores de veículos; justificativa dos equipamentos de comunicação; justificativa da predominância de mão-de-obra; justificativa quanto ao regime de execução; justificativa para a modalidade de licitação, para o critério de julgamento "menor preço", do menor dispêndio para a administração e dos critérios para aceitabilidade dos preços; declaração de preço de mercado e fonte de recursos; justificativa para a exigência de garantia contratual; justificativa da exigência de qualificação técnica; declaração sobre a não obrigatoriedade de visita técnica; justificativa da habilitação econômico-financeira; justificativa para a vedação de participação de consórcio de empresas; justificativa para a indivisibilidade dos serviços e art.48 da Lei Complementar nº123/2006; justificativa para a vedação da subcontratação; orçamento; minuta de contrato; indicação de gestores e suplentes; indicação de fiscais e suplentes; justificativa para o encaminhamento à FECCAP; justificativa relativa ao CGRF; autorização para licitar ou dispensar; declaração quanto ao atendimento aos requisitos dos incisos XXIV, XXV e XXVI do art.6º da Lei Federal nº14133/2021. Observa-se que o documento é assinado pelo Diretor de Parques e Praças, tendo sido a justificativa referente a utilização do veículo para fiscalização ratificada pelo Sr. Superintendente de Obras e Serviços;

- r)** Justificativas orçamento, mov.88.5;
- s)** Termo de Referência, mov.88.7;
- t)** Subanexos do Termo de Referência, mov.88.9;
- u)** Minuta de contrato, mov.88.11;
- v)** Minuta de Edital, mov.88.13;
- w)** Devolutiva do Despacho nº1367/2026-NAJLC, mov.88.17..

Relativamente à instrução processual, entende-se necessária a anexação, em momento oportuno, da anexação da Portaria da SMATI de designação de agente operador do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

certame, considerando-se que se trata de contratação estratégica nos termos do Decreto Municipal nº1453/2024, sendo de competência da SMATI a instauração, operacionalização e homologação do procedimento licitatório, assim como o preenchimento de itens do Edital com os dados respectivos.

É o relatório.

Passemos a análise do procedimento sob o aspecto jurídico.

DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A solicitação de análise decorre da previsão de legalidade, nos termos do que estabelece o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/ 2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”.

No mesmo sentido, dispõe o inciso II do art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023.

Vejamos:

“Art. 39. Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:

II - encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município - PGM, contendo a minuta do edital e seus anexos para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, respeitada a competência prevista no Regulamento específico;”.

Por seu turno, o §5º do art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 estabelece que: *“É condição para a emissão de parecer por Procurador do Município a completa instrução do processo”.*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, esta manifestação prévia toma por base, exclusivamente, o controle de legalidade da contratação, considerando os elementos constantes dos autos até a presente data, e conforme artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos e entidades municipais, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A finalidade do parecer é instruir a autoridade com as considerações jurídicas a respeito da matéria questionada, fornecendo o substrato necessário a uma decisão administrativa consciente e alinhada às exigências do Direito Público.

Sendo assim, a autoridade municipal poderá optar por solução jurídica diversa daquela exposta pelos pareceristas, em razão de argumento de ordem técnica relacionado à área de atuação ou mesmo com base em outros argumentos jurídicos, inclusive contrários ao presente parecer, desde que devidamente justificada.

2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como procedimento formal,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com isso, para dar plena aplicabilidade ao preceito constitucional supra, positivou-se em nosso ordenamento jurídico pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021, a qual estabelece as normas a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal na Lei nº. 14.133/21 e Decreto Municipal nº 385/2023.

O Pregão, como modalidade eleita, está previsto no art. 28, I a Lei Federal nº 14.133/2021, assim como no art. 40 e seguintes do Decreto Municipal nº 385/2023, sendo a modalidade obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, destacando que como tais são considerados aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos no art. 6º, XIII da Lei Federal nº 14.133/2021, são considerados bens e serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Consta dos autos declaração de que se trata de serviço comum (mov.72.1, tópico 24).

Ademais, o art. 40 do Decreto Municipal nº 385/2023 aduz que o pregão será preferencialmente na sua forma eletrônica.

No que diz respeito ao aspecto formal no cumprimento destes requisitos, vê-se seu aparente atendimento ao disposto na legislação.

2.1. DA APLICAÇÃO DOS ARTS.42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

O art. 146, III, "d" da Constituição Federal (CF/88) dispõe que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O art. 170, IX da CF/88, por sua vez, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

O artigo 47 da LC nº 123/06 expressa que *"nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica"*.

Nessa seara, o art. 48, I, II e III da mesma lei fixam que, para o cumprimento do disposto no art. 47, a Administração Pública **deverá** realizar licitação destinada exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP; e **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

Ainda há de se apontar o disposto no art.4º, §1º, I da Lei Federal nº14133/2021, bem como o art.9-A da Lei Complementar Municipal nº143/2024, que estabelecem a aplicabilidade do disposto nos arts.42 a 49 da Lei Complementar nº123/2006, exceto quanto ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

No presente caso, é possível verificar que a licitação na modalidade pregão destina-se à ampla participação, com valor total superior a R\$ 4.800.000,00 (receita bruta máxima EPP).

Desta forma, entende-se que, neste certame, as ME e EPPs poderão participar, porém sem usufruir dos benefícios trazidos pelos arts.42 a 49 da Lei Complementar nº123/06.

3. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra o planejamento como princípio, em seu art. 5º, e como elemento caracterizador da etapa preparatória da contratação.

Ademais, a fase preparatória deverá se compatibilizar com o Plano de Contratação Anual - PCA, quando da sua elaboração (art. 4º do Decreto Municipal nº 2.454/2023), com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observa-se que, conforme tópico 2 do mov.72.1, o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual da SMMA.

4.1. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 18 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023

O Decreto Municipal nº 700/2023, ao regulamentar a matéria, em seu art.18 trouxe a instrução mínima que deverá estar presente nos processos de contratação.

Assim, discorreremos a seguir sobre a instrução documental do presente processo de contratação, no que lhe for aplicável.

a - Do Estudo Técnico Preliminar – ETP:

O ETP é documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento** de uma



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta a elaboração do ETP, estabelece em seu art. 6º os **elementos** que devem compor o documento, de modo a evidenciar o problema a ser resolvido e a solução que melhor avalie a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

No processo em análise, foram apresentados todos os elementos constantes do referido dispositivo regulamentar.

Por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação do conteúdo da justificativa apresentada compete, em última análise, ao próprio órgão assistido, cabendo a este núcleo de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 6º do decreto regulamentador.

Verifica-se que o ETP foi elaborado pelo Diretor do Departamento de Parques e Praças, havendo a anuência/aprovação pelo Sr. Superintendente de Obras e Serviços.

Por fim, o ETP deverá ser publicado conforme dispõe o art. 11 do Decreto Municipal nº1242/2024, que altera o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023. Vejamos:

“Art.10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

b – Da justificativa da necessidade da contratação:

Foi apresentada justificativa para a necessidade da contratação no mov.2.3, entre outros.

c – Termo de Referência, remissivo ao ETP:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de documento necessário para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021), devendo constar obrigatoriamente como anexo ao edital e conter informações elementares, previstas no inciso III do art. 18 do Decreto Municipal nº 700/2023.

Do Termo de Referência, mov.72.5, constam as seguintes informações:

- a) definição e especificação do objeto, incluídos sua natureza, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, tópicos 2, 3 e 11;
- b) indicação dos quantitativos, do prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, tópicos 2 e 3;
- c) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, tópico 4;
- d) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, tópico 5;
- e) requisitos da contratação com seu detalhamento, indicando, dentre outros: os locais de entrega, prazos de execução, vigência, regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso, condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, tópicos 5 a 7;
- f) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, bem como a definição do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala, tópicos 8 e 14;
- g) modelo de gestão, fiscalização e gerenciamento do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, tópico 15;
- h) critérios de medição e de pagamento, tópicos 16 e 17;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

i) forma e critérios de seleção do fornecedor, com a definição da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida do objeto, tópico 18;

j) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, tópico 19;

k) adequação orçamentária, tópicos 19 e 24 ;

l) definição e justificativa sobre exigência de garantia de proposta, nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 25;

m) definição e justificativa sobre exigência de garantia de execução, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 26;

n) motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, tópico 27 e mov.72.1;

o) análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, nos termos das orientações normativas expedidas pela Controladoria Geral do Município, tópico 30;

p) motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 31;

q) informação técnica, mediante atesto, de que o objeto a ser contratado se trata de obra ou serviço de engenharia, quando for o caso, inclusive, quanto à diferenciação do serviço de engenharia como serviço comum ou serviço especial, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 32;

Constata-se, portanto, que o Termo de Referência reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos termos do art. 18, III, do Decreto Municipal nº 700/2023, com as seguintes ressalvas e alertas:

- i. No item 7.2.1 deverá ser excluído o trecho "e seguintes":
- ii. No tocante à previsão de veículos para acompanhamento dos serviços, reiteramos o alerta para o alto risco de tal prática, uma vez que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.433/2009, ao analisar um edital de licitação, considerou irregular a exigência de que a empresa contratada fornecesse veículos para a fiscalização do contrato por parte da Administração, tendo a Corte de Contas determinado a exclusão dessa exigência do edital;
- iii. Adequar o valor da multa previsto no item 13.2.71.6, considerando que a Lei Federal nº 14133/2021 estipula o intervalo de 0,5% a 30% como parâmetro para a aplicação de multas à contratada, devendo ser determinado um valor específico;

No tocante às justificativas e declarações gerais constante de mov.88.3, reiteramos a ressalva no tocante ao tópico 21, quanto à necessidade de motivando a adoção de cada um dos índices adotados.

d - Da pesquisa de preços e do orçamento estimado:

O art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com valores praticados no mercado, considerando os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O Decreto Municipal nº 384/2023, por sua vez, regulamenta os procedimentos, diretrizes e critérios para pesquisa de preços e definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e estabelece no § 2º do art. 6º os **critérios** a serem adotados, de forma combinada ou não, por meio dos quais será aferido o melhor preço para definição do valor estimado, desconsiderando eventuais valores extremos e desarrazoados, conforme diretriz da SMF a respeito.

A pesquisa de preços tem como objetivo aproximar o valor estimado com aquele que será obtido na contratação futura. Em razão disso, diante da exigência de que o valor seja compatível com a realidade de mercado, exige-se do gestor a ampliação das fontes de pesquisa, não sendo recomendável pesquisa exclusiva direta a fornecedores.

Para instrução dos autos nesse ponto, o agente responsável pela pesquisa de preços deve:

- a. juntar documento de materialização da pesquisa de preços contendo os itens previstos no art.9º, mov.66.1;
- b. justificar a utilização ou não de cada um dos critérios previstos no art. 6º, § 2º e atestar a idoneidade do meio utilizado (art. 6º, §3º), mov.88.5;
- c. na hipótese de pesquisa direta a fornecedor, exclusiva ou não, justificar a escolha desses fornecedores (art. 6º, § 2º, IV), não se aplica;
- d. na hipótese de pesquisa feita exclusivamente por pesquisa direta a fornecedor, deve apresentar justificativa expressa quanto ao afastamento da aplicabilidade dos demais critérios, não se aplica;
- e. observar o lapso temporal máximo permitido pelo Dec. 384/2023 entre a data das cotações e a divulgação do edital (art. 6º, §§ 4º e 6º), atendido;
- f. atestar que os preços fixados estão de acordo com o praticado no mercado e que foram atendidas as diretrizes estabelecidas pela SMF (art. 10), mov.88.5.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A pesquisa de preços bem como a definição do preço estimado estão de acordo com os critérios do Decreto Municipal nº384/2023.

Por fim, foi juntada Autorização para licitar.

e - da Minuta do Edital

O instrumento convocatório é o ato administrativo normativo que deve conter todas as informações necessárias à elaboração das propostas pelos licitantes, as regras concernentes à participação e à disputa pública e as regras relativas ao complexo de deveres e direitos relacionados com a realização do objeto da contratação¹.

Durante a sua elaboração, o setor requisitante deverá observar, no que couber, o estabelecido no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe: *"O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas: à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento"*.

É preciso lembrar que o art. 18, III, alínea "n", do Decreto nº 700/2023, exige que o Termo de Referência na fase preparatória seja instruído com motivação circunstanciada das condições do edital.

Dessa forma, a motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo supramencionado art. 18 constam do processo.

Observa-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a

¹ *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"*.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que para a fase de habilitação foram formalmente observadas no edital as disposições constantes do art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e as diretrizes estabelecidas nos Decretos Municipais nºs 388/2023 e 2051/2025 e alterações.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado, previsão esta que consta no edital.

A data do orçamento estimado deve corresponder à data em que a planilha orçamentária ou o mapa de formação de preços foram assinados, independentemente da data da tabela referencial utilizada, quando houver, devendo ser expressamente indicada no edital e no contrato, conforme art. 112, §§ 1º e 3º do Decreto Municipal nº 700/2023.

Outrossim, deve também ser indicada no edital a norma técnica da SMF vigente, a qual trata do reajuste de preços em sentido estrito, nos termos do art. 113, § 1º, do Decreto Municipal nº 700/2023.

No presente caso, observa-se que as previsões acima constam no edital e/ou minuta do contrato, anexo ao edital, atendendo, portanto, à previsão legal.

Quanto à **definição do objeto**, entende-se coerente com a necessidade pública delimitada no ETP e no Termo de Referência, com as ressalvas já expostas neste opinativo.

O **critério de julgamento** adotado é o de “**menor preço global**”.

Examinados os termos e as condições estabelecidos, quanto à forma e ao conteúdo, na minuta do edital, observa-se que cumprem às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo regras claras e precisas quanto à apresentação de documentos, respeitando os prazos legais e contemplando a publicidade dos atos, com as ressalvas expostas ao final deste tópico.

Reforçamos, ainda, que cabe à Administração Pública assegurar que os critérios



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

editais garantam a ampla competitividade, a isonomia, a transparência, a moralidade, a probidade administrativa, o planejamento, o julgamento objetivo e demais princípios contidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, para que se garanta plena observância da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos.

Assim, examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como ao seu conteúdo, entende-se que estão atendidas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, reiterando-se a ressalvas quanto à necessidade de adequação do item 8.1, uma vez que os Pregoeiros serão da SMATI.

f - Indicação do gestor, fiscal e seus suplentes:

Conforme documentos anexados aos autos, houve indicação de servidores pelo Sr. Superintendente para o exercício de tais atribuições, com suas respectivas matrículas, mediante ciências expressas dos servidores.

g - Da minuta de contrato

A minuta de contrato constitui o Anexo III da minuta de Edital, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, estando em conformidade com o art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as seguintes ressalvas:

- i. Modificar a redação do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira, uma vez que os sindicatos e as datas-base já deverão ser indicados no contrato, conforme apresentado na licitação;
- ii. No Parágrafo quarto da Cláusula Segunda deverá ser mencionado somente o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (no Despacho nº 1397/2026 constou art. 106 por equívoco);
- iii. Reitera-se a ressalva quanto a exclusão do valor nominal constante da Cláusula Quinta, uma vez que o mesmo depende da proposta da empresa;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

4. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS

Assim, examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como ao seu conteúdo, entende-se que estão atendidas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21.

Oportuno, ainda, que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, e o envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação para a juntada da cópia do ato de designação do agente operador do certame, bem como para as medidas administrativas necessárias, e em seguida, que se promova o encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital, com a determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, que seja providenciada a publicação do edital.

No tocante à publicidade do certame, ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, bem como dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, com a devida publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam o art. 54, *caput*, e §1º, e art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os dispositivos referentes dos Decretos Municipais nº. 700/2023 e nº. 385/2023.

Registre-se que o Decreto Municipal nº 1242/2024 alterou o art. 40, §1º, do Decreto Municipal nº 700/2023 para prever que:

Art. 40.

§ 1º Será obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Regulamento específico que trata dos procedimentos aplicáveis às modalidades de licitação.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, por intermédio do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Acórdão nº. 1516/2024 - Tribunal Pleno, em interpretação do art. 54, §1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, possui o mesmo entendimento albergado pelo art. 40, §1º, do Decreto Municipal nº 700/2023.

Deve-se ressaltar, ainda, que entre a publicação do aviso do certame e a data para a apresentação das propostas e lances há de decorrer o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis, nos termos do inciso I, alínea “a”, do art. 55 da Lei Federal nº. 14.133/2023 e do art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023.

Tem-se, também, que devem ser cumpridas as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por força do Decreto Municipal nº 329/2021.

Ademais, imperioso se faz trazer Ofício nº 55/2020-ACF, de lavra da Assessoria de Controladoria de Finanças da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento – SMF, datado em 13 de julho de 2020. O documento foi emitido em razão do implemento de novo projeto de fiscalização sobre o combate à fraude e corrupção pelo Ministério Público de Contas do Paraná, de acordo com o disposto na Lei Anti Corrupção nº 12.846/2013 e Lei Estadual nº 19.857/2019/PR, constando a seguinte recomendação aplicada à matéria em comento: a) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva. Sendo assim, o edital contemplou a proposição ora indicada, conforme se observa dos itens 27.12 e 27.13 da minuta de Edital.

Por fim, pontua-se que a publicação do ETP deve ocorrer nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº. 383/2024, com redação dada pelo Decreto Municipal nº. 1242/2024.

5. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com as considerações tecidas em sede de controle prévio de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

legalidade em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com a regulamentação municipal aplicável e entendimento jurisprudencial, encaminhamos para apreciação das autoridades competentes

Para a continuidade da contratação, **deverão ser observadas as recomendações expostas e grifadas nos tópicos específicos**, e esta PGM-NAJLC se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no tocante à implantação da adequação instrutória.

Qualquer ressalva ou orientação dada em despacho anterior desta PGM, **e ainda não cumprida pelo setor fica (m) reiterada (s) neste ato**, aplicando-se o art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023, que assim dispõe:

*“Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste **com ressalvas**, deverá o gestor **sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.**” (Grifamos)*

É o parecer.

PGM/NAJ/LC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES DA COSTA

Procuradora do Município/Matrícula nº 76.867

OAB/PR nº 21.522

CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA

Procurador do Município/ Matrícula nº 146.732

OAB/PR nº 26.586